



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES
CNPJ. 64.612.823/0001-50

LEI N° 2.101 / 2009.

Dispõe sobre a Vedação e Medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de Assédio Moral.

Autor: Vereador Marcelo Balloni

DATA: 11/11/2009 – PROJETO DE LEI N° 061/2009 – AUTÓGRAFO N° 060/2009.

JOSÉ CARLOS BACHER, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no parágrafo 5º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes-SP e do parágrafo 8º do artigo 156 do Regimento Interno, Promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica vedada a prática de Assédio Moral no âmbito do Serviço Público no Município de Presidente Bernardes – SP, na administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos a integridade psíquica ou física e á auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado e ao próprio usuário, como á própria carreira do servidor atingido.

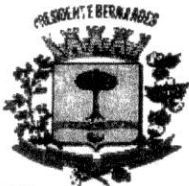
Parágrafo Único – Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I – cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II – exercício de funções triviais para quem exerce adversas ou prazos insuficientes;
- III – reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforço;
- IV – sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V – submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI – transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser infração grave, sujeitando o infrator ás seguintes penalidades:

- I – advertência por parte do superior imediato;
- II – suspensão determinada por este em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES
CNPJ. 64.612.823/0001-50

III – demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5 – Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

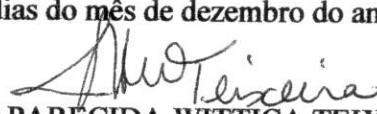
Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Bernardes, 11 de dezembro de 2009.


JOSÉ CARLOS BACHER
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, Estado de São Paulo, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


HELENA APARECIDA WITTICA TEIXEIRA
Diretora Administrativa